



Proc.: 02015/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02015/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre a natureza jurídica da destinação de auxílio ou compensação financeira não vinculados recebidos pelos municípios
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Luis Felipe Santos da Silva – CPF n. 873.966.292-68
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEFINITIVO POSITIVO. CONHECIMENTO. JUÍZO DE MÉRITO. ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). AUXÍLIO FINANCEIRO. RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS. RECURSOS NÃO VINCULADOS. INTEGRA BASE DE CÁLCULO DAS APLICAÇÕES MÍNIMAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO. NÃO. CÔMPUTO DOS LIMITES SAÚDE E EDUCAÇÃO. NÃO. PARECER PRÉVIO.

1. Deve ser conhecida consulta que preenche os seus requisitos de admissibilidade.
2. O recebimento de auxílio ou compensação financeira não vinculados não integra a base de cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação.
3. A aplicação de recursos a título de auxílio ou compensação financeira na manutenção e desenvolvimento do ensino ou em serviços de saúde não será computada para fins de cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos na Constituição Federal, por não integrarem tais receitas as respectivas bases de cálculo.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em sessão telepresencial realizada em 17 de dezembro de 2020, na forma do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada por Luis Felipe Santos da Silva, Secretário de Administração, Planejamento e Fazenda do Município de Jaru, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1. Os recursos repassados a título de auxílio ou compensação financeira não vinculados não integram a base de cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação previstas, respectivamente, nos artigos 198, §2º, e 212 da CF/88, por não ter origem de arrecadação de impostos, seja pelo ente receptor ou por transferência dos demais entes;

Parecer Prévio PPL-TC 00040/20 referente ao processo 02015/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02015/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Os recursos repassados a título de auxílio financeiro ou compensação financeira sem vinculação com os blocos de financiamento ou grupos de despesas do Sistema Único de Saúde não entrarão no cômputo para o cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação previstas nos artigos 198, §2º, e 212 da CF/88, por não constituírem receita tributária.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Benedito Antônio Alves; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito nos termos do artigo 146 do Regimento Interno.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02015/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre a natureza jurídica da destinação de auxílio ou compensação financeira não vinculados recebidos pelos municípios
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Luis Felipe Santos da Silva – CPF n. 873.966.292-68
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 11ª Sessão Telepresencial, de 17 de dezembro de 2020

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por Luis Felipe Santos da Silva, Secretário de Administração, Planejamento e Fazenda do Município de Jaru, sobre o seguinte:

1) Na eventualidade de haver recebimento pelos municípios de auxílio ou compensação financeira não vinculados, referidos recursos estarão sujeitos à destinação obrigatória de 25% em ações de Educação e 15% em ações de Saúde?

2) Na eventualidade de haver recebimento pelos municípios de auxílio ou compensação financeira não vinculados, referidos recursos que forem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde serão computados para fins de índices constitucionais?¹.

2. Em juízo de admissibilidade provisório, conheci dessa consulta, porque julguei preenchidos os seus requisitos (DM-00130/20-GCJEPPM-Decisão Inicial²).

3. E o Ministério Público de Contas, por seu Procurador Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros (Parecer 0218-2020-GPGMPC – ID=950570), opinou o seguinte:

[...] manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

I – que se conheça da presente consulta, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no RITCERO;

II – que, no mérito, sejam respondidos os questionamentos trazidos da seguinte forma:

a) quanto ao primeiro questionamento, deve-se consignar que o recebimento de auxílio ou compensação financeira não vinculados não integra a base de cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação previstas, respectivamente, nos artigos 198, §2º, e 212 da CF/88, por não consubstanciarem produto de arrecadação de impostos, seja pelo ente local ou por transferência dos demais entes;

b) quanto à segunda questão, deve-se assentar que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino ou em ações e serviços de saúde de recursos recebidos pelos Municípios a título de auxílio ou compensação financeira não será computada para fins

¹ ID=924633.

² ID 932863.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de cumprimento dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, por não integrarem tais receitas as respectivas bases de cálculo.³.

4. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

I. Juízo de admissibilidade:

6. Conforme relatei, reitero, em juízo de admissibilidade provisório, conheci dessa consulta, porque julguei preenchidos os seus requisitos (DM-00130/20-GCJEPPM-Decisão Inicial).

7. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por seu Procurador Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo seu conhecimento (Parecer 0218-2020-GPGMPC – ID=950570):

[...] No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, prefacialmente, insta reconhecer a legitimidade do consulente para formular a consulta, uma vez que, na condição de Secretário de Administração, Planejamento e Fazenda do Município de Jaru, encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no artigo 84 do RITCERO.

Ademais, depreende-se que o gestor requer manifestação da Corte com o desiderato de pacificar entendimento acerca de questões relacionadas à operacionalização de auxílio ou compensação financeira, recebidos pelo Município, frente às diferentes exigências constitucionais de vinculação de recursos públicos às ações referentes à saúde e à educação.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas **opina pela admissibilidade da presente consulta, ante o preenchimento dos requisitos legal e regimentalmente previstos.**

8. Assim, deve ser conhecida a consulta ora em julgamento, dessa vez em juízo de admissibilidade definitivo, inclusive com parecer ministerial.

9. Assim sendo, decido pelo conhecimento, em definitivo, da consulta, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

10. Passo ao juízo de mérito.

II. Juízo de mérito:

11. Passa-se à análise das questões formuladas pelo consulente:

³ Parecer 0218/2020-GPGMPC (ID=950570).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) Na eventualidade de haver recebimento pelos municípios de auxílio ou compensação financeira não vinculados, referidos recursos estarão sujeitos à destinação obrigatória de 25% em ações de Educação e 15% em ações de Saúde?

ii) Na eventualidade de haver recebimento pelos municípios de auxílio ou compensação financeira não vinculados, referidos recursos que forem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde serão computados para fins de índices constitucionais?

12. De pronto, registre-se que as questões formuladas pelo ente municipal encontram resposta na forma que foi realizada a entrega de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), qual seja, de **auxílio financeiro que não possui natureza tributária**.

13. A Lei Complementar n. 173/2020⁴ estabelece que a entrega de recursos se dará na forma de auxílio financeiro, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

(...)

III - entrega de recursos da União, **na forma de auxílio financeiro**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e **em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)**. (Grifei)

14. A Constituição Federal, em seus arts. 198 e 212, estabelece um gasto mínimo de 25% das receitas tributárias de Estados e Municípios – incluídos os recursos recebidos por transferências entre governos – e de 18% dos impostos federais, já descontadas as transferências para Estados e Municípios, *verbis*:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

(...)

⁴ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156⁵ e dos recursos de que tratam os arts. 158⁶ e 159⁷, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

15. Observe-se o texto da Lei Complementar n. 173/2020 ao dispor acerca dos recursos a serem repassados:

Art. 5º A União **entregará, na forma de auxílio financeiro**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, **em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros**, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

⁵ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

⁶ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

⁷ Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

(...)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

(...)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios; **(grifei)**)

16. Ressalte-se a diferença na transferência dos recursos, ponto essencial para responder esta consulta, enquanto esta norma trata de transferências legais, de caráter extraordinário, naquela trata de transferências constitucionais, oriundas da arrecadação dos impostos dos demais entes federativos, cujos percentuais mínimos devem ser obedecidos pelos entes.

17. Os recursos entregues pela União por meio do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) tem por objetivo recompor os orçamentos municipais e devem ser usados para o financiamento de ações de enfrentamento a pandemia limitado a um montante fixo.

18. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas diligentemente buscou as normas editadas recentemente acerca da matéria, cujos excertos extraio do Parecer 0218/2020-GPGMPC.

19. Nota Técnica SEI n. 12774/2020/ME, de 07.04.2020, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional:

(...)

22. Quanto ao apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, previsto na Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020, com base em orientações emitidas pelo Órgão Central de Contabilidade da União em relação aos repasses efetuados anteriormente com a mesma finalidade, entendemos que esse apoio financeiro não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos estados e dos municípios.

Trata-se de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e deverá ser registrada na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União.

20. Nota Técnica n. 20/2020, de 07.04.2020, emitida pela Confederação Nacional de Municípios:

(...)

III – Como o valor a ser repassado a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM representará apenas complemento de eventual frustração de valores a serem repassados a título de FPM, portanto, originalmente já definidos na Lei Orçamentária Anual (LOA) Municipal, não há que se falar em ajuste da LOA Municipal, a menos que a queda do FPM seja superior ao somatório dos valores dos auxílios financeiros a serem disponibilizados pela União para minimizar as perdas no período.

IV – Os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM deverão ser contabilizados como auxílio financeiro, mantendo os mesmos procedimentos contábeis utilizados no registro regular do FPM, e serão usados para custear a despesas fixadas na LOA Municipal.

V - Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(MDE). Da mesma forma, não sofrerão retenção para composição do Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais do Magistério (Fundeb).

VI - Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM também não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima dos 15% com Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).

21. Nota Técnica SEI n. 21231/2020/ME, de 02.06.20, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional:

(...)

22. Essa Medida Provisória dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

23. Com base em orientações emitidas anteriormente no que diz respeito aos repasses efetuados em ocasiões semelhantes com a finalidade de apoio financeiro aos estados e municípios, entendemos que esse apoio financeiro não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos estados e dos municípios. Trata-se de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e deverá ser registrada na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União

24. Como a medida provisória não define o direcionamento desses recursos, entendemos que se trata de recursos de livre alocação, sem necessidade de criação de fontes de recursos para a sua classificação.

25. Esclarecemos que esse apoio financeiro não possui natureza tributária e, portanto, não integra as bases de cálculo para incidência de retenções destinadas ao FUNDEB e para fins de aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).

(...)

28. Por se tratar de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e, como não há classificação de natureza da receita que identifique esses recursos, as receitas recebidas pelos entes deverão ser registradas na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.

29. Em relação à classificação por fonte de recursos, as receitas recebidas com base no inciso I do art. 5º deverão ser identificadas com fonte de recursos específica, tendo em vista a destinação estabelecida na Lei Complementar.

30. Quanto aos recursos recebidos com base no inciso II do art. 5º, como não há destinação estabelecida na Lei, entendemos que são recursos de livre alocação e, portanto, não há necessidade de criação de fontes de recursos para a sua classificação.

31. Seguindo a mesma orientação em relação ao apoio financeiro estabelecido na Medida Provisória nº 938, as receitas decorrentes desse art. 5º não possuem natureza tributária e, portanto, não integram as bases de cálculo para incidência de retenções destinadas ao FUNDEB e para fins de aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22. Quanto a última nota técnica, discordo do disposto na primeira parte do parágrafo 30 – acima transcrito – cujo teor registra que os recursos no valor de R\$ 20.000.000.000,00 são de livres alocação, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas acerca desta divergência e dos demais pontos (Parecer 0218-2020-GPGMPC – ID=950570), conforme segue:

(...)

No entanto, ainda que não seja este o objeto da presente consulta, tenho que as duas espécies de receitas provenientes do auxílio previsto pela LC n. 173/20, quais sejam, aquelas previstas, respectivamente, pelos incisos I e II do seu artigo 5º, são vinculadas, ainda que em diferentes níveis, sem o que se falar em “livre alocação”, como se referiu, quanto ao artigo 5º, inciso II, a Nota Técnica SEI n. 21231/2020/ME.

Para fins de registro, no entender deste órgão ministerial, os dez bilhões de reais previstos no inciso I, como bem designado pelo seu próprio texto, destinam-se às ações de saúde e assistência social e os 50 bilhões restantes, estampados no inciso II do mesmo dispositivo, destinam-se aos Poderes Executivos locais para fazer frente às ações de enfrentamento à Covid-19 e à mitigação de seus efeitos financeiros, conforme a cabeça do citado artigo 5º.

Dessarte, tal divergência tópica não macula a convergência entre a opinião deste MPC e aquela exarada pela STN acerca da não inclusão dos auxílios previstos pela LC n. 173/20 e pela MP n. 938/20, posteriormente convertida na Lei n. 14.041/20, na base de cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação previstas, em ordem, pelos artigos 198, §2º, e 212 da CF/88, em resposta ao primeiro questionamento da presente consulta.

No que tange ao segundo questionamento apresentado pelo consulente, qual seja, se a aplicação de “recursos provenientes de auxílio ou compensação financeira não vinculados” em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde serão computados para fins das aplicações mínimas em saúde e educação previstas, em ordem, pelos artigos 198, §2º, e 212 da CF/88, nos parece que a resposta decorre logicamente do que até aqui se expôs.

Os auxílios em questão, a exemplo daqueles previstos na LC n. 173/20 e na Lei n. 14.041/20, como já afirmado, não têm natureza tributária e, portanto, não compõem a base de cálculo da aplicação do percentual mínimo constitucional em saúde e educação e, ainda que por sua natureza possam ser utilizados em ações referentes aos referidos bens jurídicos constitucionalmente tutelados, não podem ser computados no mínimo constitucional, é dizer, não interferem na obrigatoriedade de aplicação dos percentuais mínimos, de acordo com a respectiva base de cálculo, da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferência, conforme estampado nos multicitados artigos 198, 2º, e 212 da CF/88.

Desse modo, tem-se, de maneira inarredável, que a concessão de auxílios aos entes subnacionais em razão da pandemia, cuja ausência ou abrangência de sua vinculação permita a sua aplicação em ações de saúde e educação, não permite a flexibilização das exigências contidas nos artigos 198, §2º, e 212 da Constituição Federal, quanto aos recursos decorrentes da arrecadação ordinária de impostos, o que somente poderia ocorrer, ao menos formalmente, por emenda à Constituição Federal, sendo defeso ao Poder Executivo local incorrer em tal prática, seja pela via administrativa (ilegalidade) ou pela iniciativa legislativa (inconstitucionalidade formal).

Tal lógica ainda vige nas situações excepcionais que enfrentamos, tendo em vista que todas as flexibilizações legislativas em marcha se deram por meio de instrumentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legislativos válidos e/ou decisões de órgãos judiciais competentes, dentro da margem permitida pela legalidade constitucional, não havendo que se confundir a excepcionalidade fática em curso com o abandono das regras ordinárias postas pelo Estado Democrático de Direito.

(...)

23. Vê-se que os recursos previstos na LC n. 173/20 não entrarão no cômputo dos índices estabelecidos para manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), nem nos índices das Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 198, §2º, III da CR/88).

24. Dessa forma, em consonância com o posicionamento do MPC (Parecer nº 0173/2020-GPGMPC), a primeira questão formulada deve ser respondida consignando que o recebimento de auxílio ou compensação financeira não vinculados não integra a base de cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação previstas, respectivamente, nos artigos 198, §2º, e 212 da CF/88, por não ter origem de arrecadação de impostos, seja pelo ente receptor ou por transferência dos demais entes.

25. Quanto à segunda questão, deve-se consignar que os recursos repassados a título de auxílio financeiro sem vinculação com os blocos de financiamento ou grupos de despesas do Sistema Único de Saúde, não entrarão no cômputo para o cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação previstas nos artigos 198, §2º, e 212 da CF/88, por não constituírem receita tributária.

26. Pelo exposto, **acolhendo, totalmente, o parecer ministerial**, submeto, à deliberação do Plenário deste Tribunal de Contas, a seguinte proposta de parecer prévio:

I – **Conhecer, em definitivo, da consulta** por Luis Felipe Santos da Silva, Secretário de Administração, Planejamento e Fazenda do Município de Jaru, nos termos do art. 84, do RI-TCE/RO;

II – **Respondê-la na forma do Projeto de Parecer Prévio em anexo;**

III – Dê-se ciência, pelo DOeTCE-RO, à autoridade consulente;

IV – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Após, arquivem-se os autos.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento dos itens III a V, acima.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Senhor **LUÍS FELIPE SANTOS DA SILVA**, Secretário de Administração, Planejamento e Fazenda do Município de Jaru/RO, acerca das seguintes questões: i) Na eventualidade de haver recebimento pelos municípios de auxílio ou compensação

Parecer Prévio PPL-TC 00040/20 referente ao processo 02015/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeira não vinculados, referidos recursos estarão sujeitos à destinação obrigatória de 25% em ações de Educação e 15% em ações de Saúde? ii) Na eventualidade de haver recebimento pelos municípios de auxílio ou compensação financeira não vinculados, referidos recursos que forem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde serão computados para fins de índices constitucionais?

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator que, em seu voto, acolhe a manifestação do MPC, da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS** (Parecer 0218-2020-GPGMPC, ID n. 950570), que opinou no sentido de que a consulta fosse conhecida e respondida nos moldes seguintes, senão vejamos, *in verbis*:

[...] manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

I – que se conheça da presente consulta, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no RITCERO;

II – que, no mérito, sejam respondidos os questionamentos trazidos da seguinte forma:

a) quanto ao primeiro questionamento, deve-se consignar que o recebimento de auxílio ou compensação financeira não vinculados não integra a base de cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação previstas, respectivamente, nos artigos 198, §2º, e 212 da CF/88, por não consubstanciarem produto de arrecadação de impostos, seja pelo ente local ou por transferência dos demais entes;

b) quanto à segunda questão, deve-se assentar que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino ou em ações e serviços de saúde de recursos recebidos pelos Municípios a título de auxílio ou compensação financeira não será computada para fins de cumprimento dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, por não integrarem tais receitas as respectivas bases de cálculo.

3. Em seu voto o relator, concluiu que a primeira questão formulada deve ser respondida, e consignou que o recebimento de auxílio ou compensação financeira não- vinculado não integra a base de cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação previstas, respectivamente, nos artigos 198, §2º, e 212 da CF/88, por não ter origem na arrecadação de impostos, seja pelo ente recebedor ou por transferência dos demais entes, o que, no ponto, assinto no mesmo sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. De igual modo, convirjo com o entendimento do relator concernente à segunda questão, pois de fato os recursos repassados a título de auxílio financeiro sem vinculação com os blocos de financiamento ou grupos de despesas do Sistema Único de Saúde, não devem ser considerados no cômputo para o cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação, previstas nos artigos 198, §2º, e 212 da CF/88, por não constituírem receita tributária.

5. Desse modo, como dito, **CONVIRJO**, às inteiras, com o eminente Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, para o fim de se conhecer a presente Consulta, preliminarmente, e, no mérito, respondê-la na forma do Projeto de Parecer Prévio anexo ao Voto.

É como voto.

Em 17 de Dezembro de 2020



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR